

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO
PERNAMBUCO**

MESA DIRETORA

Josivan Geraldo da Silva
Presidente

José Carlos Rodrigues dos Santos
Vice – Presidente

Vilma Lucia da Fonseca
1ª Secretária

Everaldo Martins da Silva
2º Secretário

VEREADORES

Alúcio Rodrigues de Lima

João Batista Rodrigues dos Santos

Joeldes Moreno de Medeiros

Marcos Daniel de Souza Lima

Wagner Almeida de Pádua

COMISSÃO DE SERVIDORES

Maria das Graças Bezerra
Diretora Administrativa

Leni de Souza Pessoa

Maria de Fátima Moura Dantas

Miriam Pereira Lima dos Santos

Ericelma Alves Lima

Sônia das Dores dos Reis

APRESENTAÇÃO

“Todas as leis humanas se alimentam da lei divina”
(Heráclito)

Pensando no que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, no que diz respeito à inovação do ordenamento jurídico local e diante da necessidade de atualizar o texto legal, a Câmara Municipal do Triunfo constituiu uma Comissão com o objetivo de atualizar a Lei Maior do Município.

Os membros da Mesa Diretora apresentaram Projeto de Emenda à Lei Orgânica, o qual foi submetido ao Plenário da Casa Deocleciano Pereira Lima, sendo aprovado e promulgado em 02/03/20012.

Sendo assim, concluímos que os membros da Câmara Municipal deram sua contribuição, de modo a harmonizar a Lei Orgânica com o ordenamento jurídico.

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PERNAMBUCO

TÍTULO I – DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	08
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	11
Seção I – Da Competência Privativa	11
Seção II – Da Competência Comum	14
Seção III – Da Competência Suplementar	15
CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES	16
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	18
Seção I – Da Câmara Municipal	18
Seção II – Do funcionamento da Câmara	22
Seção III – Dos Vereadores	29
Seção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal	32
Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos	37
Seção VI – Do Processo Legislativo	40
Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	45
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	47
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	47
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	50
Seção III – Da Transição Administrativa	53
Seção IV – Da Perda e Extinção do Mandato	54
Seção V – Dos Secretários Municipais	56
Seção VI – Da Consulta Popular	57

Seção VII – Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social	58
Seção VIII – Da Administração Pública	60
Seção IX – Dos Servidores Públicos	64
Seção X – Da Segurança Pública	71

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS	71
--------------------	----

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS	72
---------------------	----

Seção I – Do Processo de Democratização das Informações	72
--	----

Seção II – Do Processo de Cooperação Intergovernamental e Intermunicipal	74
---	----

Seção III – Dos Atos Administrativos	75
--------------------------------------	----

Seção IV – Das Proibições	76
---------------------------	----

Seção V – Das Certidões	77
-------------------------	----

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS	77
---------------------	----

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	79
---------------------------------	----

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	81
--	----

Seção I – Dos Tributos Municipais	81
-----------------------------------	----

Seção II – Da Receita e da Despesa	84
------------------------------------	----

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	86
-----------------------------	----

Seção I – Dos Princípios Gerais	86
---------------------------------	----

Seção II – Do Plano Diretor Municipal	88
---------------------------------------	----

Seção III – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual	91
---	----

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	97
CAPÍTULO II	
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	98
Seção I – Da Defesa do Consumidor	100
CAPÍTULO III	
DA SAÚDE.	101
CAPÍTULO IV	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	104
Seção I – Da Cultura	106
Seção II – Da Educação	107
Seção III – Do Turismo, do Esporte e Lazer	114
CAPÍTULO V	
DO DESENVOLVIMENTO URBANO	116
Seção I – Da Política Urbana	116
Seção II – Da Política da Habitação	119
Seção III – Do Saneamento Básico	120
CAPÍTULO VI	
DO DESENVOLVIMENTO RURAL	121
CAPÍTULO VII	
DO MEIO AMBIENTE	123
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Seção I – Das Disposições Finais	128
Seção II – Das Disposições Transitórias	130

PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, como representantes do povo triunfense, reunidos em Câmara Municipal No amanhecer dos direitos da cidadania, como representantes do povo triunfense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte para estabelecer a organização do Município como governo autônomo, fundado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, sob o amparo do Estado Democrático de Direito e de uma Democracia participativa plena e pluralista, com o fim supremo de favorecer a construção solidária do bem estar coletivo e da felicidade de cada um, nós promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO**.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO
PERNAMBUCO**

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º O Município de Triunfo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§1º O território Municipal é estabelecido através de Lei, estando subdividido, para fins administrativos, nos seguintes Distritos:

I – Triunfo, como sede do Município;

II – Canaã;

III - Iraguaçu;

IV – Revogado(*revogado Emenda a Lei Orgânica nº 02/12*).

V- Revogado(*revogado Emenda a Lei Orgânica nº 02/12*).

~~IV – Jatiúca;~~

~~V – Santa Cruz da Baixa Verde;~~

§2º São símbolos do Município:

I – a bandeira idealizada pelo Coronel José Ferreira;

II – o escudo estabelecido por Lei Complementar;

III – o Hino de autoria do Dr. Wlisses Wanderley e preservado pela tradição.

§3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§4º A sede do Município tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de Vila.

§5º O território do Município poderá ser dividido em outros Distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.2º Integrante da República Federativa do Brasil de forma indissolúvel, o Município tem:

I – como valores supremos de seu povo, a liberdade, a justiça, a dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa;

II – como objetivos fundamentais, a perseguir em ação conjunta com o Estado de Pernambuco e a União:

a) a redução da pobreza, através do combate as causas e aos fatores de marginalização social;

b) a ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio a produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;

c) a melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao saneamento básico;

d) a garantia do ensino fundamental de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e a pré-escola;

e) a manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;

f) a proteção do patrimônio histórico-cultural e das paisagens naturais, notáveis.

III – como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os de:

a) legalidade, através do qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;

b) moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância dos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

c) impessoalidade, no sentido de que a ação do Governo atenderá sempre o interesse coletivo e nunca visará fortalecimento pessoal;

d) publicidade, pela publicação e divulgação dos atos administrativos e legislativos, de modo que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) democracia participativa, instituindo-se canais de efetiva participação popular no planejamento e na execução das obras e serviços públicos;

f) prioridade para os economicamente desfavorecidos, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos, para benefício dos residentes na zona rural e na periferia da cidade.

g) eficiência, buscando sempre o melhor resultado na resposta as demandas públicas. (com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/11).

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art.3º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – revisar seu Plano Diretor sempre que necessário;
(com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).
- ~~III – elaborar o plano diretor de Desenvolvimento Integrado;~~
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
- V – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – estabelecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as sua rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

XXII – disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi e auto carga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de

estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – auxiliar as populações atingidas pelo fenômeno das secas, como pelas fortes chuvas;

XL- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos

e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II

Da Competência Comum

Art.4º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, conservar e preservar, dentro de suas possibilidades financeiras, as rodovias sob a jurisdição Federal ou Estadual constantes no Município, quando essa conservação seja inadiável.

Seção III Da Competência Suplementar

Art.5º Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e a Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.6º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidário ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar o tributo, sem lei que o estabelece;

VIII – instituir tratamento desigual entre os contribuintes, sem que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorrido antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

- XI – utilizar tributos, com efeito, de confisco;
- XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Judiciário;
- XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso XIII, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º As vedações expressas do inciso VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art.7º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.8º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos:

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e.
- VII – ser alfabetizado.

§2º A Câmara Municipal de Triunfo, Estado de Pernambuco, é constituída de 11 (onze) Vereadores,

obedecida à proporcionalidade da população municipal, nos termos do Artigo 29, Inciso IV, Alínea “b”, da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:~~

~~— I — para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil habitantes seguintes ou fração;~~

~~— I — para os primeiros 20 mil habitantes o numero de vagas será de 11 (onze) acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes. (Emenda nº 001/95 de 20/12/1995)~~

~~— II — o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, podendo ser por estimativa do próprio IBGE;~~

~~— III — o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.~~

~~— III — o número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo até o final do ano que anteceder as eleições. (Emenda nº 001/95 de 20/12/1995)~~

~~— IV — A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto legislativo de que trata o inciso anterior.~~

~~§ 2º - O número de Vereadores será 11 (onze). (Emenda aprovada em 18/12/2003)~~

Art.9º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, no período de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~**Art. 9º** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, no período de 15 de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.~~

~~**Art. 9º** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, no período de 15 (quinze) de janeiro a 15 (quinze) de julho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Emenda aprovada em 22/06/2006)~~

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice - Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 34, desta Lei Orgânica;
- V – por iniciativa popular de 1% (um por cento) dos eleitores alistados no Município.

§3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.10. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.11. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art.12. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§1º Comprovada impossibilidade de reunião no recinto da Câmara, esta poderá ser realizada em outro local, designado pela Mesa Diretora.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.13. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.14. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art.15. A Câmara reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, quando os demais Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse, cabendo ao Presidente, prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “Assim o prometo.”

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§5º Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§6º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados, os eleitos.~~

~~§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 27 (vinte e sete) de dezembro do segundo ano de cada legislatura e a posse será no 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente. (alterado pela Emenda a Lei Orgânica de 23/12/2002).~~

§7º No ato da posse ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas Atas, o seu resumo.

Art.16. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução na eleição subsequente. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 16 — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art.17. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na Constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do Mandato.

§4º Será destituído qualquer membro da Mesa, que faltar a 04 (quatro) sessões consecutivas, sem justificativa.

Art.18. A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.19. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número não inferior a 1/3 (um terço) da composição da Casa e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-líder.

§1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação.

Art.20. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausentes ou impedidos, os líderes, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art.21. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo Único - A Tribuna Popular, mecanismo de participação da Sociedade Civil Organizada, será utilizada no Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art.22. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, provocará a suspensão do exercício do cargo até a devida regulamentação, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente, cassação do mandato.

Art.23. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assuntos e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Parágrafo Único – Anualmente até sessenta dias após o início da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal receberá, em Sessão especial, o Prefeito que, através de relatório escrito, prestará contas da Administração Municipal.

Art.24. À Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando infração político administrativa à recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como prestação de informação falsa. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~**Art. 24** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como prestação de informação falsa.~~

Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Resolução, dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total das consignações orçamentárias da Câmara.

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V – representar, junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.26. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção III Dos Vereadores

Art.27. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art.28. É vedado ao Vereador:

I - desde expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad

notum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do Inciso I.

Art.29. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º No caso dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/11).

~~§ 2º No caso dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara; por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§3º Nos casos previstos nos Incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.30. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada, ou por gravidez, pelo prazo previsto para licença gestante;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;

III – para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, com prévia autorização da Câmara.

§1º O Vereador licenciado nos termos do Inciso III, perceberá a remuneração integral até 120 (cento e vinte) dias e após este prazo 70% (setenta por cento).

§2º Revogado (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2012).

~~§ 2º – O Vereador licenciado nos termos no inciso I, além de sua remuneração mensal, poderá, a critério da Mesa Diretora e da referendado do Plenário, perceber o valor adicional a título de auxílio-doença.~~

§3º A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§4º Investido no cargo de Secretário ou equivalente, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato em

termos de valores, cujo pagamento será realizado pelo Poder Executivo. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2012).

~~§ 4º – Investido no cargo de Secretário ou equivalente, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

§5º As despesas decorrentes do previsto no parágrafo anterior correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

§6º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às Reuniões da Câmara Municipal, quando privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de decisão judicial. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

Art.31. Dar-se a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.32. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito:

I – instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

II – autorização de isenções e anistias fiscais e de remissão de dívidas;

III – diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, e autorização de abertura de créditos suplementares e especiais.

IV – obtenção e concessão de empréstimos;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso dos bens municipais;

VIII – concessão administrativa de uso dos bens municipais

IX – alienação de bens imóveis e móveis;

X – aquisição de bens imóveis e móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – definição de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – Plano Diretor;

XIV – delimitação de perímetro urbano;

XV – alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;

XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento, obedecidas às diretrizes Estaduais e Federais;

XVII – criação, estruturação e definição de atribuições da Procuradoria do Município;

XVIII – instituição de penalidades administrativas;

XIX – divisão regional da administração pública.

Art.33. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I – elaborar sua Mesa;
II – elaborar o regimento interno;
III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos.

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou função dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

V – suspender, no todo ou por parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII – Revogado

~~VII – eleger e nomear o defensor do povo;~~ (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2012).

VIII – apreciar por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo;

IX – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

X – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

XI – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até sua deliberação final;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público.

XII – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos demais Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

XV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XVIII – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

XXI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal e na Constituição do Estado;

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV – aplicar as seguintes sanções ao Prefeito, Vice-Prefeito, e seus auxiliares:

a) censura pública nos casos previstos nos incisos X e XI ao Artigo 75.

b) suspensão temporária do mandato ou do exercício das funções nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V, do Artigo 75;

c) cassação do mandato, conforme o caso nas hipóteses previstas nos Incisos I,VI,VII, VIII e IX do Artigo 75.

Art.34. Ao término de cada Período Legislativo, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos Períodos Legislativos Ordinários, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art.35. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art.36. Os subsídios dos Agentes Políticos assim considerados: o Prefeito, o Vice Prefeito e os Secretários Municipais, serão fixados através de Lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

Parágrafo Único – Os valores fixados para os subsídios referidos o “caput” deste artigo serão revistos e atualizados na forma da Lei. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~**Art. 36**— A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.~~

~~§ 1º - A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no Decreto legislativo e na resolução fixadores.~~

~~§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.~~

~~§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.~~

~~§ 4º - A verba de representação do Vice Prefeito não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da que for fixada para o prefeito.~~

~~§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. (alterado pela Emenda aprovada em 02/09/1996)~~

~~§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte variável, vedados acréscimos á qualquer título.~~

~~§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) dos seus subsídios.~~

~~§ 7º - A verba de representação dos demais cargos da Mesa da Câmara não poderá exceder a metade que for fixada para o Presidente.~~

Art.37. O mandato de Vereador será subsidiado na forma fixada pela Câmara Municipal, em obediência ao que dispõe o inciso VII, alínea b do artigo 29 da Constituição Federal, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido em espécie para os deputados estaduais, observado o que dispõe os artigos 39 parágrafo 4º, 57 parágrafo 7º, 150 II, 153 III, e 153 parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da Republica. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

§1º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado na mesma Resolução que tratar dos subsídios dos demais vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos no inciso VII do Artigo 29, da Constituição Federal, ficando dita diferença, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

§2º Os subsídios de que trata o presente artigo, fixados em consonância com as determinações constitucionais, poderão ser revistas anualmente, pela Câmara Municipal, sempre na mesma data, sem distinção de índices, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 29 – da Constituição Federal. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

Art.37. SUPRIMIDO (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica aprovada em 30/08/1996).

~~**Art. 37** — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.~~

Art.38. Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).*

~~**Art. 38** — Poderá ser prevista remuneração à 1/30 (um trinta avos) dos subsídios mensais dos Vereadores, para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.~~

Art.39. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, pelo resto do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.40. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que sejam exclusivamente a serviço do Município.

§1º - A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

§2º - O Decreto Legislativo ou Resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de transportes para os agentes políticos residentes na Zona Rural definida por critérios de distância e tipos de acesso.

Art.41. A Câmara Municipal não gastará mais de que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído os gastos com os subsídios dos vereadores. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).*

~~Art. 41 — Nas sessões extraordinárias convocadas pelo Executivo no período de recesso do Legislativo, serão remuneradas cada uma em valores equivalentes a remuneração mensal de Vereador.~~

Art.42. Revogado (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 42 — Pensão especial de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Vereador será concedida ao Vereador por invalidez permanente decorrente de acidentes, doenças graves, contagiosas e incuráveis, ocorrida em pleno exercício do mandato.~~

~~Parágrafo Único — É concedida uma pensão vitalícia à viúva ou a filho de menor, até completar a maior idade, ou a filho inválido de Vereador falecido no exercício do mandato no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Vereador.~~

Seção VI Do Processo Legislativo

Art.43. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art.44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art.45. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.46. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- VIII – Lei que disponha sobre alienação de bens municipais. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

Art.47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, fundações ou empregos públicos da Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.48. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art.49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa:

§1º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar até 45 (quarenta e cinco dias) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art.50. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo - á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/11).

~~§1º O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo - á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sansão.

§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 46 desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§8º O veto do Chefe do Poder Executivo não restaura a redação original do Projeto modificado ou da parte suprimida pelo Poder Legislativo. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

Art.51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privada da Câmara, a matéria ressalvada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º A delegação do Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto da Câmara que fará em votação única, vedada à apresentação de emendas.

Art.52. Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse da Câmara e os Projetos de Decretos

Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.53. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A Legislação Municipal será obrigatoriamente publicada no órgão oficial do Município.

Seção VII

Da Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art.54. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma de legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o

Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.55. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos controles.

Art.56. As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal editará em versão popular, a prestação de contas do Município, para dar cumprimento ao disposto no Parágrafo 3º do artigo 86 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice – Prefeito

Art.57. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.58. A eleição do Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maior votação.

Art.59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.60. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por Lei auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art.61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente, a Chefia do Poder Executivo.

Art.62. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo-se Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vacância do cargo.

I – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em (30) trinta dias depois de vago o cargo, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

II – em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (~~redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12~~).

~~**Art. 62** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo-se Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:~~

~~I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleições noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;~~

~~II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.~~

Art.63. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(~~redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12~~).

~~**Art. 63** — O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o exercício subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~

Art.64. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art.65. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art.66. São extensivas ao Prefeito, as vedações constantes no artigo 28 desta Lei Orgânica.

Seção II **Das atribuições do Prefeito**

Art.67. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução.

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, de acordo com a Lei;

VIII – comunicar à Câmara em prazo não superior a 48 horas a cedência de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar à Câmara os Projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XIII – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos e as prestações de contas exigidas por Lei;

XV – fazer publicar os atos oficiais;

XVI – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado aprovado pela Câmara, face à complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVII – promover os serviços e obras da administração pública;

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, correspondendo os créditos suplementares e especiais;

XX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostos irregularmente.

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXVIII – providenciar sobre a administração dos bens municipais e sua alienação, na forma da lei;

XXIX – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI – conceder auxílio, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com Lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXVI – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.69. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo anterior.

Seção III

Da Transição Administrativa

Art.70. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação

da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

VIII – situação dos servidores do Município seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art.71. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública;

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.72. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada à posse, em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, incisos IV e V da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 72 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.~~

§1º É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~§ 1º — É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada;~~

§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

Art.73. As incompatibilidades declaradas no artigo 28, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.74. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.75. São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura;
- III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI – deixar de comunicar a Câmara no prazo não superior a 48 horas a cedência de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares;

Art.76. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 28 e 64 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art.77. O Prefeito é auxiliado pelos Secretários Municipais, por ele nomeados e exonerados livremente.

Art.78. Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições:

I – exercer a supervisão, coordenação e orientação dos órgãos, entidades e serviços afetos à sua área de competência;

II – comparecer à Câmara Municipal, quando convocados e prestar as informações solicitadas nos casos previstos em Lei;

III – administrar os recursos materiais, humanos ou financeiros, alocados às respectivas Secretarias, provocando a fiel observância dos princípios legais, aplicáveis e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a eles subordinados;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados pelo Prefeito.

Seção VI

Da Consulta Popular

Art.79. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art.80. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição neste sentido.

Art.81. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art.82. O resultado do Plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o poder público.

Seção VII

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art.83. O CONDEST – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Triunfo, é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e fiscalizador dos Poderes Municipais, formado pelas lideranças dos diversos seguimentos sociais, representativos de toda a comunidade do Município.

§1º Os membros do CONDEST são eleitos e formalmente indicados por suas entidades e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de dois anos, permitido a reeleição sendo natos:

I – os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados no Município;

II – os Vereadores e Secretários Municipais.

§2º Terão direito a indicar representantes no CONDEST, as entidades privadas reconhecidas como de utilidade pública, pela Câmara Municipal e devidamente cadastradas no órgão competente do Poder Executivo.

§3º A participação no CONDEST não será remunerada, sendo considerado, serviço público relevante.

§4º São as seguintes as principais atribuições do CONDEST:

I – participar da elaboração e do acompanhamento da execução do Plano Diretor do Município, na forma disposta nesta Lei Orgânica.

II – participar da definição das diretrizes e prioridades dos Projetos de Leis referentes às diretrizes, planos plurianuais e orçamentos anuais;

III – apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevado interesse social.

- IV – fiscalizar os Poderes Municipais;
- V – participar da definição de divisas entre Distritos.

§5º Os trabalhos do CONDEST serão dirigidos pelos:

I – Presidente e Vice-Presidente, eleitos em Assembleia Geral Extraordinária para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

II – Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

§6º Os membros do CONDEST elaborarão e alterarão o competente regimento interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, estabelecendo os princípios desta Lei Orgânica.

§7º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDEST bem como fornecerá todo o material e recursos necessários ao andamento dos seus trabalhos.

Seção VIII

Da Administração Pública

Art.84. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes no artigo 37 da Constituição Federal além dos seguintes: **(nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).**

~~**Art. 84** — A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade e também, ao seguinte:~~

I – os cargos, empregos funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado em prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – em qualquer dos poderes, e bem assim nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

a) formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a Lei cometa, privativamente, e determinada categoria profissional;

b) exercício preferencial por servidores públicos civis;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada; (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~e) a de dois cargos privativos de médico.~~

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abranjam autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades mista, autarquias ou fundações públicas;

XX – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º As ações do Poder Público, no campo da comunicação social, inclusive a programação visual e sonora, deverão ter caráter educativo e de orientação social, e basear-se-á, exclusivamente nos elementos da identidade oficial do Município, não podendo, em hipótese alguma, conter nomes, símbolos, imagens, cores de outras instituições, ideias, fatos ou pessoas.

§2º Os bens imóveis e móveis e o material de consumo do Município ou entidades da administração indireta serão identificados pelo escudo oficial seguido do nome do órgão ou entidade a que pertença, vedada à utilização de qualquer outro símbolo.

§3º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§4º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§5º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos a perda de função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na

forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§6º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas respectivas ações de ressarcimento;

§7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§8º O servidor e o empregador público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício do cargo de representação sindical ou nos casos previstos no Inciso II, deste artigo; ainda que suplemente, até 01 (um) ano após o término do mandato se eleito, salvo se cometer falta grave definida em Lei.

Art.85. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos;

V – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.86. Toda repartição pública municipal com mais de 20 (vinte) funcionários terá serviços de creche local, possibilitando, não só o aleitamento materno como também o eficiente desempenho funcional, com a proteção aos filhos menores de até 06 (seis) anos de idade.

Seção IX Dos Servidores Públicos

Art.87. O regime jurídico dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos Estatutos dos Servidores obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§1º São deveres destes servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas civis ou penais na forma da Lei:

- I – observar os princípios de hierarquia administrativa;
- II – assiduidade;
- III – desempenhar as funções de seu cargo
- IV – cumprir a carga horária.

§2º São direitos destes servidores:

- I – salário mínimo com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, na forma da Lei Federal;
- II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – licença paternidade nos termos fixados em Lei Federal;

IV – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

V – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII – proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime retenção dolosa;

VIII – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definidos em Lei;

IX – salário família para os seus dependentes;

X – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XI – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento salvo negociação coletiva;

XII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XIII – remuneração de serviços extraordinários superiores no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XIV – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XV – licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 dias. (*Emenda aprovada em 17/09/2007 e Promulgada em 28/09/2007*).

~~XV – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;~~

XVI – proteção no mercado de trabalho da mulher, mediante tratamentos específicos, nos termos da Lei Federal;

XVII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XVIII – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;

XIX – proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX – aposentadoria voluntária:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais à esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XXI - aposentadoria por invalidez permanente:

a) com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei Federal;

b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;

XXII – aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XXIII – férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias do mesmo ano um dos quais convertidos em dinheiro se desejado.

XXIV – licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da Lei;

XXV – adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

XXVI – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado ou ao Município, na forma da Lei;

XXVII – recebimento no valor das licenças-prêmios não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXVIII – conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXIX – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

XXX – revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§1º Os proventos de aposentadoria, quando originalmente compostos por um ou mais valores básicos e por parcelas sobre os mesmos incidentes, serão sempre atualizados toda vez que forem os valores básicos, e, ou, individualmente qualquer parcela integrante da remuneração do servidor da ativa, mantendo-se, em qualquer hipótese os direitos e vantagens asseguradas no ato que homologou a aposentadoria;

§2º Os proventos dos funcionários aposentados serão recalculados, no prazo de 90 (noventa) dias, através da restauração de todas as vantagens relacionadas nos atos de suas aposentadorias.

XXXI – incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XXXII – valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando a sua percepção;

XXXIII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIV – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXXV – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo do serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XXXVI – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVII – Revogado (*Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12*).

~~XXXVII – estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou da última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua vinculação com qualquer outra de igual finalidade;~~

XXXVIII – percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição de órgãos ou entidades públicas;

XXXIX – estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício quando nomeados em virtude de concurso público. (*nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12*).

~~XXXIX – estabilidade após dois anos de efetivo exercício quando nomeados em virtude de concurso público.~~

Art.88. A Lei assegurará a servidora gestante, mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art.89. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§2º É assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, professores e servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

§3º Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e da economia mista, todos celetistas poderão associar-se em sindicato próprio.

I – ao sindicato, dos servidores públicos municipais, cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

II – a assembleia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato;

IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art.90. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos municipais, competindo a estes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, na forma da Lei Federal. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~**Art. 90** — O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em Lei.~~

Art.91. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.92. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~**Art. 92** — É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.~~

Seção X **Da Segurança Pública**

Art.93. O município poderá constituir Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§1º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§2º A investidura nos Cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.94. Para exercer atividades auxiliares e complementares da Defesa Civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões

do Corpo de Bombeiros, e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.95. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Do processo de Democratização das Informações

Art.96. Será assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, conforme regulamentado em Lei.

Art.97. Toda entidade da Sociedade Civil com sede ou representação no território do Município, desde que requeira, terá assegurada audiência com o Prefeito ou outra autoridade do Município para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

Art.98. A Lei disciplinará os gastos com a publicidade no caso dos órgãos da administração direta, da indireta e da Câmara Municipal cujas despesas não poderão ultrapassar 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluída as operações de crédito e as transferências de capital.

Art.99. A publicação das Leis e dos Atos Municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal ou por meio eletrônico em site oficial do Município, conforme o caso. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 99 — A publicação das Leis e dos atos Municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

§1º Fica criado o jornal oficial do Município de Triunfo, a ser regulamentado por Lei.

§2º A escolha de outros órgãos de imprensa e divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que não se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§3º Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§4º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art.100. O Prefeito fará publicar mediante Requerimento:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - diariamente, por edital, o movimento caixa do dia anterior;

III – anualmente, até 15 (quinze) de abril as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Do Processo de Cooperação Intergovernamental e Intermunicipal

Art.101. O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá se articular para cooperação com a União, o Estado de Pernambuco e os Municípios, principalmente aqueles que integrem a Região do Pajeú.

Parágrafo Único – A cooperação intermunicipal e intergovernamental se fará sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos firmados mediante autorização da Câmara Municipal, para as finalidades de:

- I – planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade;
- II – planejamento regional;
- III – criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transporte, abastecimento,

saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional;

IV – planejamento e execução de atividades turísticas;

V – proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural;

VI – simplificação do processo de regularização jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art.102. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

- f) aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 84, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art.103. O Prefeito, o Vice – Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais ou parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses depois de findadas as respectivas funções. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 103 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, ou afim consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após finadas as respectivas funções.~~

~~Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.~~

Art.104. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art.105. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.106. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art.107. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art.108. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art.109. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, devendo o Executivo comunicar a Câmara num prazo não superior a 48 horas.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.110. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.111. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de

licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art.112. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Art.113. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.114. O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.115. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os por menores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo;

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art.116. A permissão de serviços públicos será outorgada por Decreto do Prefeito, precedido de concorrência pública, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita mediante autorização legislativa e através de contrato.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art.117. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.118. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras a alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art.119. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Estado, a União ou entidade particular, bem assim, através do consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art.120. São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.121. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Revogado

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).~~

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido em Lei Complementar, prevista no art. 146 da Constituição Federal;

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel e,

II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma, a assegurar o cumprimento da função social;~~

§2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se,

nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, caba à Lei Complementar:

- I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos, e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.~~

Art.122. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.123. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Art.124. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§1º É concedida isenção fiscal quanto às taxas Municipais aos produtores rurais que comercializarem

verduras e até dois sacos de (60 Kg.) sessenta quilos de milho, feijão e arroz na feira dos Municípios.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§3º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

§4º Fica isenta do pagamento do IPTU a viúva que, comprovada a sua condição de pobreza, possuir um só imóvel e nele residir.

Art.125. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art.126. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.127. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.128. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.129. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.130. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art.131. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela

Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.132. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.133. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Seção I Dos Princípios Gerais

Art.134. Para efeito de formação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político-administrativo, na forma da Lei.

Art.135. Na definição das regiões político administrativas, devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada à unidade histórico-cultural, demográfica, social e econômica do ambiente.

Art.136. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria dos seus serviços obedecidos os seguintes princípios:

I – garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento e acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;

II – respeito rigoroso às vocações econômicas, a cultura e ao equilíbrio ecológico do Município;

III – distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do Município;

IV – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V – amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da administração municipal.

§1º O disposto no Inciso I deste Artigo será concretizado pelo funcionamento do CONDEST – Conselho de Desenvolvimento Municipal nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§2º O disposto no inciso II deste artigo será consolidado no Plano Diretor Municipal.

§3º O Plano Diretor Municipal e os Orçamentos Anual e Plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§4º Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por Lei, que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pelo CONDEST.

§5º O processo de planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I – ampla discussão em nível de CONDEST quanto às prioridades do Governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor Municipal;

II – incorporação aos orçamentos das prioridades definidas a cada ano pelo CONDEST;

III – deliberação sobre os orçamentos em nível do Poder Legislativo, na época definida em Lei.

Seção II

Do Plano Diretor Municipal

Art.137. O Plano Diretor do Município elaborado de forma democrática, participativa e aprovado pela Câmara de Vereadores, será implementado pelo Poder Executivo, respeitadas a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.

§1º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do Município, entendendo como zona rural e urbana, e conter as diretrizes de uso do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico, financeiras e administrativas;

§2º A revisão do Plano Diretor poderá ser proposta pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal Gestor de Desenvolvimento Urbano e Meio ambiente;

§3º Obedecidas as Diretrizes Gerais da União e do Estado, da Política de Desenvolvimento Urbano do Município, o Plano Diretor deverá assegurar:

I – o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo território municipal;

II – distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos, infra estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

III – criação de áreas a proteger, de essencial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;

IV – utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

V – a reserva de áreas para a expansão urbana equilibrada;

VI – a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII – a preservação sanitária e ecológica do meio ambiente através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;

VIII – o livre acesso das pessoas com deficiências aos logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e ao transporte coletivo;

IX – a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que garantam as pessoas com deficiências o acesso ao lazer e demais manifestações culturais. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 137 — O Plano Diretor do Município será elaborado com ativa participação das comunidades para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores até o final do mandato do Prefeito e compreenderá:~~

~~I — caracterização sucinta por região administrativa dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;~~

~~II — descrição das potencialidades da economia do Município com indicação das ações visando à sua dinamização, e estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte.~~

~~III — prever o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana de acordo com os princípios da função social da cidade;~~

~~IV — estabelecimento, obedecidas às diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:~~

~~a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo território Municipal.~~

- ~~b) Distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamento infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;~~
- ~~c) Criação de áreas a proteger, de essencial interesse urbanísticos, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;~~
- ~~d) Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;~~
- ~~e) a reserva de áreas para a expansão urbana equilibrada;~~
- ~~f) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;~~
- ~~g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;~~
- ~~h) o melhor acesso das pessoas com deficiências físicas aos edifícios, logradouros públicos e transporte coletivos;~~

~~§ 1º Anualmente, o CONDEST avaliará a execução do Plano Diretor Municipal e definirá:~~

~~I — prestação de informações prévias à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso sobre custos e prazos de execução das obras e serviços;~~

~~II — a apresentação ao CONDEST pelo Poder Executivo de relatório trimestral sobre a execução física e financeira das obras e serviços públicos.~~

~~§ 2º O processo de elaboração a cada quatro anos, do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:~~

~~I — a nível de cada bairro, distrito ou povoado que componha uma região administrativa do Município;~~

~~II — nos âmbitos das equipes técnicas do CONDEST.~~

~~§ 3º O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:~~

~~I — a prestação de informações prévias a comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso sobre custos e prazos de execução das obras e serviços;~~

~~II — a apresentação ao CONDEST pelo Poder Executivo de relatório trimestral sobre a execução física e financeira das obras e serviços públicos.~~

Art.138. O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado quando alterações relevantes na dinâmica urbana o recomendarem ou sempre que necessário. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 138 — O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado a cada cinco anos.~~

Seção III

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Anual e do Plano Plurianual

Art.139. A elaboração e a execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, as normas do Direito Financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.140. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciados na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida, ou

III – sejam relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§3º Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização Legislativa.

Art.141. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indiretamente, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.142. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

I – orientações gerais sobre a elaboração da lei orçamentária anual;

II – as metas e prioridades a serem incluídas no orçamento anual e as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, obedecidas às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CONDEST.

III – alteração da legislação tributária e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento quando for o caso;

IV – autorizar para o aumento da despesa com o pessoal ativo do Município, quando decorrente de:

a) concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

b) criação de cargos ou alteração da estrutura das carreiras;

c) admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art.143. O segundo período do ano legislativo não será interrompido sem aprovação do Projeto de Lei Orçamentária. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 143 — O 1º período do ano Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.~~

Art.144. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.145. A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária

à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art.146. Rejeitado pela Câmara o Projeto Orçamentário Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício do ano em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art.147. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Art.148. O Município, para execução dos projetos, programas e obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art.149. O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e inclusive, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.150. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art.151. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 190 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 150, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos permanentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem prévia autorização específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 140 desta Lei Orgânica;

IX - a instalação de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão

no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.152. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art.153. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão direta ou indireta, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.154. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.155. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art.156. O trabalho é obrigação social, garantindo-se a todos, o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.157. O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art.158. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concebidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.159. O Município incentivará as organizações populares.

Art.160. O Município dispensará à micro e pequena empresa assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou outras, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.161. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§3º O Município promoverá convênios com entidades particulares e comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem ao trabalho assistencial com crianças, adolescentes, idosos e dependentes de entorpecentes ou drogas afins subvencionando-as com o amparo técnico e auxílio financeiro.

§4º O Município prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da Lei.

Art.162. O Instituto de Previdência Municipal será organizado sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da Lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – auxílio reclusão para os segurados de baixa renda;

IV – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto em Lei.

§1º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município, as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes.

§2º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município, os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, ativos ou inativos.

§3º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

§4º A Previdência Social do Município tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, encargos familiares, prisão, morte ou desaparecimento daqueles de quem dependiam economicamente. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~**Art. 162** – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.~~

~~**Parágrafo Único** – O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito a previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência municipal a ser criada na forma~~

~~da Lei, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP - ou ainda, mediante convênios e acordos.~~

Seção I

Da Defesa do Consumidor

Art.163. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado;

IV - implantação de balanças para conferência de pesos nos mercados públicos e feiras livres do Município;

V - pesquisa, informação, e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, em especial sobre cesta básica de alimentos, visando à orientação do consumidor;

VI - atendimento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados inclusive de prestação de assistência jurídica.

Parágrafo Único – O Município assegurará, no âmbito das atividades, sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art.164. A saúde, direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante ações e serviços a serem

prestados pelo Município, integrado do Sistema Único de Saúde, previstos nas Constituição Federal e Estadual.

§1º A Política Municipal de Saúde, bem como os planos, programas, projetos e ações do Município, voltados para esta atividade de relevância pública, serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, composição, competência e funcionamento serão definidos em lei municipal.

§2º A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Município, ocorrerão de forma integrada e em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

§3º O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do Artigo 162 da Constituição Estadual, do Orçamento Municipal e de outras fontes.

Art.165. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacidade de reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias

Municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovadas em Lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – o planejamento e execução das ações e controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados;

IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execução, no âmbito do Município, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

XV – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI – Execução de serviços:

a) inspeção sanitária nas residências;

b) criação de Posto de Saúde Volante, com esquema permanente de atendimento em todo o Município;

XVII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

Art.166. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.167. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art.168. Toda carne a ser comercializada nos mercados públicos municipais deverão obrigatoriamente, ser vistoriadas por um veterinário.

Art.169. O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência física ou sua oferta irregular, importará em punição de autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.170. É dever do Município com a colaboração do Estado e da União, assegurar condições especiais de proteção à família.

§1º São asseguradas práticas que estimulem a gratuidade do registro civil, conforme disposto no artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal, inclusive com ônus para o Município.

§2º Serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com o Art. 223 da Constituição Estadual.

Art.171. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado na forma da Lei, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalização da Política do Atendimento a Infância e a Juventude, será presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho ao qual incumbe a coordenação da Política Municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~**Art. 171** — A lei criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, Controlador e Fiscalização da política do atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse conselho no qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa aos direitos da criança e do adolescente.~~

Parágrafo Único – A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Órgãos Públicos encarregados da execução da política nacional e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número de representantes das organizações populares.

Art.172. O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas nos órgãos competentes subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Art.173. A lei criará a Fundação Meninos de Triunfo entidade vinculada ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. A entidade desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, esportes, saúde, cursos profissionalizantes e formação adequada a sua recuperação.

§1º A Lei disporá acerca da organização, composição e tempo de mandato da Fundação Meninos de Triunfo, garantindo a participação dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional da mesma.

§2º A execução de programas de assistência integral ao adolescente e a criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o Artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

§3º Obrigatoriamente o Município manterá Escola Profissionalizante, destinada à formação e recuperação de menores abandonados.

§4º Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua, às crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.

Art.174. O Município no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, aplicará no que couber, o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 174 — O Município no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, aplicará, no que couber, o disposto no Artigo 233, § 1º e § 2º da Constituição Estadual~~

Seção I Da Cultura

Art.175. O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura notadamente local, em todas as suas formas.

§1º Ficam sob a guarda municipal e sob a sua gestão, a documentação histórica do Município, as medidas pra franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§2º A Lei disporá a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§3º O Município com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatório a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em Lei.

§4º Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da Lei.

§ 5º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertos às manifestações culturais.

§6º A Lei estabelecerá a obrigatoriedade da inclusão nos edifícios de obras de artes, escultura mural ou relevo escultórico de autoria de artistas preferencialmente Triunfenses.

Art.176. Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199 da Constituição Estadual.

Seção II Da Educação

Art.177. A educação, direito de todos é dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no Ensino Fundamental, através de programas que garantam o transporte, material didático, suplementação alimentar e assistência à saúde. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

§2º A gestão do Ensino Público Municipal será exercida de forma democrática, garantindo – se: (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

I – a representação de todos os seguimentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução de controle e avaliação dos processos administrativo e pedagógico;

II – a organização e funcionamento de órgãos colegiados, e eleições diretas para diretores e vice – diretores de unidades escolares;

III – a gestão democrática e a autonomia da unidade escolar.

Art.178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - garantia do padrão de qualidade;
- III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – valorização dos profissionais do ensino público através de plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art.179. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – atendimento em creche e pré - escolar as crianças de 0 a 5 anos de idade; (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~I – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;~~

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV – atendimento especializado as pessoas com deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos a clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

a) o atendimento as pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da Lei.

b) deverão ser garantidas as pessoas com deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares

já existentes, e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

~~IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

V - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

VI - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educados no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art.180. Através de visitas domiciliares, serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as escolas Municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar, além de atividades recreativas, culturais e semiprofissionalizastes, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Art.181. O Sistema Municipal de Ensino, integrado ao Sistema Nacional de Educação será organizado com observância das Diretrizes comuns estabelecidas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal, objetivando

garantir a universalidade, gratuidade e padrão de qualidade do ensino. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

§1º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantida pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – a Secretaria Municipal de Educação;
- IV – o Conselho Municipal de Educação.

§2º Integrando o Sistema Municipal de Ensino, será criado na forma da Lei o Fundo Municipal de Educação, sendo lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em Lei.

~~Art. 181 — O Escotismo deverá ser considerado como método complementar da Educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.~~

Art.182. O Município implantará serviço de assistência psicológica na sua rede escolar através de profissional especializado na área.

Art.183. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art.184. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.185. Os recursos do Município serão destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.186. O Município auxiliará o aluno comprovadamente carente que for laureado nos estudos do segundo grau, nas escolas existentes no Município para ingresso em curso superior.

Art.187. Os currículos serão adequados às peculiaridades do Município, valorização da sua cultura, do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.188. O Conselho Municipal de Educação, com sua composição, organização e competência fixada em Lei, contará na elaboração e controle das políticas de educação, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento de todas as atividades relativas ao Sistema Educacional, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos profissionais da educação e instituições de ensino. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

§1º Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais

estabelecidas pelos Planos Nacionais e Estaduais de Educação com o objetivo de estabelecerem prioridades e metas para o setor.

§2º O Poder Público Municipal deverá submeter o Plano Municipal de Educação a apreciação na Câmara Municipal de Vereadores.

§3º A Secretaria de Educação Municipal apresentará anualmente plano de metas físicas e qualitativas a Câmara Municipal, bem como os resultados alcançados no exercício anterior, para monitoramento e fiscalização da efetivação das políticas públicas de educação.

§4º O Município realizará periodicamente Conferência Municipal de Educação com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas da educação.

~~**Art. 188** — Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.~~

~~**§ 1º** — O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa;~~

~~**§ 2º** — O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das Escolas Oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, sendo requisitos para os professores que aplicarão a disciplina:~~

- ~~I — reconhecida idoneidade;~~
- ~~II — pré-capacitação~~

~~**§ 3º** — A Educação Física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade de cada região, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitando características de seletividade e competitividade.~~

~~**§ 4º** — A Educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos, nos conteúdos curriculares e em todos os níveis de ensino serão treinados sem constituir~~

~~disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes a partir do cotidiano da vida escolar.~~

Art.189. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art.190. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, desportivas, recreativas, programas suplementares de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte.

Art.191. O Hino Nacional Brasileiro, o da Bandeira, o de Pernambuco e o de Triunfo, deverão ser cantados, obrigatoriamente pelas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Triunfo, inclusive as subvencionadas pela Prefeitura, sendo que o primeiro, duas vezes por mês e os demais alternadamente, antes do início das aulas, diariamente.

Seção III

Do Turismo, Desporto e Lazer.

Art.192. O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, promovendo as seguintes ações:

- I - cadastramento dos pontos turísticos existentes no Município;
- II - sinalização de localidade de interesse turístico;

III - manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego;

IV - prestação de informações aos visitantes;

V - promoção e divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e realização de concursos, exposições e publicação para sua divulgação;

VI - auxílio às iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo do Município;

VII - programação específica para período de férias, fins de semana, feriados e dias santificados;

VIII - incentivo à formação de pessoal especializado para setor turístico, com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas ao setor;

IX - promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

X - incentivo à produção artesanal;

XI - promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como a realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

Art.193. A Lei disporá sobre o tombamento para a preservação dos pontos turísticos existentes no Município.

Art.194. O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei sendo que as amadoristas e as colegistas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.195. O Município incentivará o desporto e o laser como forma de promoção social, cabendo-lhe:

I - em colaboração com as Escolas, Associações e Agremiações Desportivas, promover, estimular, e apoiar a prática da cultura física, do desporto e do lazer, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes;

II - o incentivo às atividades recreativas, aos jogos e as brincadeiras infanto-juvenis características do Nordeste;

III - utilizar-se de terrenos próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de laser e campos de futebol, necessários a demanda do esporte amador no Município;

IV - por meio de rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorística carente de recursos;

V - garantir ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I Da Política Urbana

Art.196. A política de desenvolvimento urbano do Município obedecerá às diretrizes gerais fixadas em Lei Federal e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor Municipal.

§3º É facultado ao Município, mediante Lei específica e para área incluída no Plano Diretor Municipal, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

§4º Obedecidas às diretrizes do Plano Diretor Municipal, terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior serão destinados à construção de habitações populares ou à implantação de equipamentos de interesse coletivo.

Art.197. Aquele que possuir sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.198. O Município cuidará especialmente para que os custos dos serviços urbanos, de sua responsabilidade sejam adequadamente repartidos entre os usuários, através de:

I – taxas, efetivamente remuneratórias, quando for o caso de serviços de natureza essencialmente pública;

II – tarifas competitivas, quando for o caso, de serviços de natureza industrial ou comercial, prestados diretamente ou através de concessão.

Art.199. O direito de usucapião especial autorizado na Constituição da República, não incidirá sobre as áreas públicas destinadas a preservação ambiental.

Parágrafo Único – O Município cuidará da preservação de suas praças e respectivas calçadas na sede e nos Distritos, mantendo-as ajardinadas e conservando-lhes o aspecto urbanizado.

Art.200. O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

§1º A Lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§2º A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Município, o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§3º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art.201. A construção no espaço urbano especialmente no que se refere às edificações será tratada em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas edilícias e ao traçado urbano.

Seção II

Da Política da Habitação

Art.202. O Município estabelecerá de acordo com as diretrizes do Plano Diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como a melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – executar programas de construção de moradias populares;

II – promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infraestrutura urbana básica;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art.203. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias

adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.204. Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infraestrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art.205. As terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas prioritariamente, obedecido o Plano Diretor do Município ao assentamento de população de baixa renda ou a implantação de equipamentos públicos ou comunitários e de polos industriais e comerciais das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art.206. É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 500 (quinhentas) unidades.

Seção III **Do Saneamento Básico**

Art.207. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

Art.208. Os serviços de saneamento básico relativos ao abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem de vetores, serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados de modo integrado ou unificado com o sistema de saneamento básico de âmbito regional, observada a legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.209. É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob o princípio de oportunidade de acesso ao bem estar social da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Art.210. Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias o Município cuidará especialmente de:

I - estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro

das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;

II - criar o fundo de desenvolvimento da agricultura, na forma da Lei;

III - estimular o uso da propriedade rural, como bem de produção;

IV - incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V - assegurar serviços de assistência técnica e extensão, como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento do programa de reforma agrária. Para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

a) a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural;

b) estímulo à participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

c) a disseminação de informações conjuntarias nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;

d) a transferência de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação.

VI - manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII - garantir o escoamento da produção;

VIII - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IX - manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

Art.211. É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes de água permanentes com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Art.212. As ações do Município que visem o incentivo às atividades agrícolas deverão estar integradas à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

Parágrafo Único – São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

Art.213. O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio para o cultivo de culturas de subsistências por pequenos produtores.

Art.214. No território do Município é obrigatório para os criadores o sistema de confinamento de animais de qualquer porte, cabendo ao Poder Executivo por Decreto estabelecer as normas de sua implantação e as multas e sanções ao proprietário infrator.

Art.215. Para implantar modificações e conservação de rodovias municipais previstas em Plano Viário o Poder Público desapropriará uma faixa territorial mínima de 05 a 06 metros, fazendo as indenizações previstas em Lei.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art.216. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através da disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município;

III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao Estado;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bio terapêuticos regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da fauna e da flora nativa e a produção de

espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a recomposição dos espécimes em processo de exteriorização ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável as suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural;

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre o tombamento para preservação das matas e sítios arqueológicos.

XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - licenciar no território municipal, a implantação, construção ou aplicação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

XIV – Nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art.217. Fica vedado ao Município, na forma da Lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios, às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 217 — Fica vedado ao Município, na forma da Lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou jurídicas, com que suas atividades, poluam o meio ambiente.~~

Parágrafo Único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art.218. O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

§1º Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos do meio ambiente do Estado e Município;

§2º Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e do Município.

§3º Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

§4º O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possam ser determinadas,

será coletado pelo Município e disposto em áreas previamente licenciados pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

§5º O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais, deverão ser recolhidos em recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vetado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas.

§6º O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

§7º A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município será realizada de acordo com a conveniência e interesse de órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodo a terceiros.

Art.219. Será criado na forma da Lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em território municipal.

Art.220. O Município com autorização da Câmara Municipal, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios, com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art.221. O Município pode fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulem no seu território, em especialmente na zona urbana, emitido fumaça com densidade calo métrica superior ao padrão de 02 da escala Ringelman.

Art.222. O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art.223. O Município promoverá a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantirá em áreas urbanas e de expansão urbana a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente assegurada pelas Legislações Federal e Estadual, especialmente as correspondentes as margens dos cursos de águas, coleções de águas, bem como aquelas interiores as propriedades privadas.

Art.224. Os proprietários de terrenos urbanos que além de restrições já previstas em Lei, reservarem dez por cento da área para a plantação de árvores, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em Lei.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Finais

Art.225. Fica mantida a ordem numérica original dos artigos desta Lei Orgânica, independente de Emenda

suprimindo ou incluindo artigos. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

§1º Os Projetos de Emendas à Lei Orgânica serão discutidos e votados em dois turnos, e obedecida rigorosamente à ordem cronológica.

§2º Aprovada a Emenda a Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem cronológica.

~~**Art. 225** — A Lei instituirá o Defensor do Povo como instrumento de conscientização e defesa da cidadania, observadas as seguintes normas:~~

~~I — O Defensor do Povo será escolhido por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em lista tríplice subscritas, no mínimo por 1/3 (um terço) dos componentes da Câmara, entre os cidadãos maiores de 30 (trinta) anos e que não integrem os Poderes locais;~~

~~II — O prazo de duração do mandato do Defensor do Povo é de 1 (um) ano permitida a sua renovação, por igual período, uma única vez, vedada a remuneração a qualquer título;~~

~~III — O Defensor do Povo poderá ser destituído por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.~~

Art.226. A lei instituirá a Procuradoria Geral do Município.

Art.227. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art.228. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, porém fiscalizados pelo Município.

Art.229. Fica estabelecido feriado municipal no dia 15 de setembro em comemoração à data da Padroeira de Triunfo, Nossa Senhora das Dores.

Art.230. O Município usará prioritariamente, na realização de obras, a mão de obra carente da comunidade, beneficiária da ação pública.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo constará obrigatoriamente, dos Editais de licitação e Concorrência Pública.

Art.231. A Banda Musical Isaias Lima deverá ser considerada como Patrimônio Histórico Artístico e Cultural do Município, devendo ser subvencionada pelo Poder Público Municipal.

Seção II **Das Disposições Transitórias**

Art.232. O Prefeito do Município, os Secretários Municipais e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art.233. Fica criada uma Comissão de Sistematização Legislativa com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito, as medidas Legislativas e Administrativas necessárias à organização do Município, estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e na Lei

Orgânica, sem prejuízo das iniciativas dos representantes dos três poderes, na esfera de sua competência.

Parágrafo Único – A Comissão de Sistematização Legislativa compor-se-á de 07 (sete) membros, três indicados pelo Prefeito, três pela Câmara Municipal e um pelo Poder Judiciário.

Art.234. As Leis complementares da Lei Orgânica e as leis que a ela deverão adaptar-se deverão ser votadas até o final da atual Legislatura.

Art.235. Até a promulgação da Lei Complementar Federal, reguladora e limitativa das despesas com pessoal ativo e inativo, o Município não poderá despender com tais gastos mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art.236. O Poder Público Municipal tomará as medidas necessárias à instalação do CONDEST em prazo não superior a sessenta dias da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O servidor estável do Município não habilitado através de concurso, em decorrência de classificação insuficiente, reprovação ou não submissão a concurso, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.237. O Prefeito contará com 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei orgânica para proceder à identificação dos bens da Prefeitura.

Art.238. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo fará recenseamento dos campos de futebol amador.

Art.239. Após cento e oitenta dias da data de promulgação desta Lei Orgânica, e dentro do prazo não

superior a um ano da mesma data, o Prefeito encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, instituindo o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo.

Art.240. Será criada na forma da Lei a **Fundação Meninos de Triunfo**, órgão técnico, com objetivo de formular, implantar, executar, e coordenar a política a ser desenvolvida em defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/12).

~~Art. 240 — A Lei que trata da organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, e da Fundação Meninos de Triunfo deverá ser editada dentro de cento e vinte dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal. Sendo elaborado os estatutos e tendo suas atividades, início no prazo de sessenta dias.~~

Art.241. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**TRIUNFO - PE SALA DAS SESSÕES,
EM 05 DE ABRIL DE 1990.**

VEREADORES:

Eleno Rodrigues dos Santos – Presidente

José Gomes da Silva - Secretário

Metódio Gomes da Silva – Relator

José Bezerra dos Santos

Antonio Nunes de Souza

Evaldo Nogueira da Silva

Severino Ferreira de Souza

Heloísa Cândido Ferreira

Adjaci Alves de Queiroz

Paulo Bezerra da Silva

**Texto revisado e atualizado de acordo com Emenda a Lei
Orgânica nº 02/2012 de 03/04/2012.**